



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2018/103 (Parecer-R)**

**Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) do operador Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Lda.**

**Lisboa  
16 de maio de 2018**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2018/103 (Parecer-R)**

**Assunto:** Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) do operador Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Lda.

#### **1. Pedido**

- 1.1. A 23 de abril de 2018, a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo de entrada n.º ENT-ERC/2018/2809, veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, doravante ERC, consulta prévia respeitante à transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto (RT) do operador Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Lda., nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro.
- 1.2. O operador radiofónico Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Lda., registado na ERC sob o n.º 423206, é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de rádio no concelho de Santo Tirso, desde 9 de maio de 1989, atualmente na frequência 88.00MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Rádio de Santo Tirso*.

#### **2. Análise e fundamentação**

- 2.1. É competência da ERC emitir parecer vinculativo, no prazo de 10 (dez) dias, no caso de atribuição do nome do canal de programa, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 3.º e n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, respetivamente.
- 2.2. Pelo operador radiofónico, supra identificado, foi requerido à ANACOM, utilização de radiotexto (RT), no sistema RDS, pretendendo transmitir as seguintes mensagens «nomes dos intérpretes e dos títulos das músicas, bem como informação de caráter genérico».
- 2.3. Ao abrigo do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, cabe à ERC verificar a correspondência entre o nome do canal de programa proposto e a designação do

respetivo serviço de programas, de forma a garantir a identificação clara e unívoca da estação da rede emissora.

- 2.4. Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do diploma supracitado, a ERC deve aferir se as mensagens a transmitir através de radiotexto atentam contra a dignidade da pessoa ou são contrárias à lei.
- 2.5. Analisada a mensagem pretendida pela requerente, exposta no ponto 2.2. desta deliberação, considera-se que a mesma não atenta contra a dignidade da pessoa humana ou é contrária à lei.

### **3. Decisão**

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.º5 do artigo 3.º e com o n.º 6 do artigo 4.º do Decreto- Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto- Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera emitir parecer favorável à transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto requerida pelo operador radiofónico Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Lda.

Mais delibera, que seja notificada a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão do pedido.

Lisboa, 16 de maio de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo